

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 077/2022

**EMENTA:** ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A

O Projeto de Lei teve algumas emendas que iremos avaliar no próximo tópico.

Passo a Opinar.

### II - MÉRITO DAS EMENDAS

Cámara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Emenda Modificativa 083/2022 do Nobre Vereador Roberto Rangel e a Emenda

Aditiva 011/2022 é constitucional pelos motivos que se segue.

A Emenda Modificativa 083/2022 é necessária para adequação a legislação federal.

Nesse sentido, confrontando-se as consequências práticas da ausência de

restrição, que levam a benefícios decorrentes da livre iniciativa e do

desenvolvimento da sociedade, com o alegado interesse público do município, não

se sustentam os argumentos que defendem o licenciamento restritivo a favor de

suposto aumento da arrecadação tributária via IPVA.

Comparativamente, o TJRS, na ADI 70075503433 em face de lei de Porto Alegre,

declarou inconstitucional dispositivo análogo ao da lei iguaçuense em benefício da

dinâmica de um mercado que gera trabalho e fomenta investimentos privados.

Portanto, é plenamente possível declarar a inconstitucionalidade de lei que

restringe o licenciamento e emplacamento para veículos de aplicativo. Nesse

interim precisamos modificar esse artigo.

Em outro diapasão temos a Emenda Aditiva 011/2022, se faz a alteração da

redação do artigo 11, III e V pois, ainda que em débito com a União, Estado ou

Município, existem outros meios hábeis para a cobrança de tais tributos, não sendo,

a prima facie, o impedimento de trabalhar a forma correta para tal.

Tais exigências diferem daquelas elencadas em legislação federal, em especial,

artigo 11-A (diretrizes impostas pela lei federal) e 11-B (condições pessoais

impostas aos motoristas) da lei 12.587/2012, sendo uma adequação a norma

federal.



## VII - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE das emendas mencionadas acima.

Aracruz/ES, 01 de novembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI RELATOR